



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

### LEI Nº 1.577, DE 08 DE JULHO DE 2014

*“Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial do Município de Monteiro Lobato”.*

A **Prefeita do Município de Monteiro Lobato**, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula direitos e obrigações referentes à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial do Município de Monteiro Lobato, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

**Art. 2º** - Constitui patrimônio cultural imaterial lobatense os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. grupos tradicionais;
- IV. objetos antigos que fizeram parte da história do município.

**Art. 3º** - Consideram-se patrimônio cultural imaterial de Monteiro Lobato:

- I. tradições e expressões orais;
- II. expressões culturais tradicionais;
- III. práticas sociais, rituais e atos festivos;
- IV. conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- V. técnicas artesanais tradicionais;
- VI. instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;
- VII. os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades e para os ritos;
- VIII. o patrimônio vivo, constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

**Art. 4º** - O Município, com a colaboração da comunidade e de uma Consultoria de Pesquisadores, Gestores Culturais e Entidades promoverá e protegerá o patrimônio cultural lobatense, por meio de inventários, registros, vigilância, e tombamento, além de outras formas de acautelamento e preservação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**Parágrafo único** – O Conselho apresentará o inventário e promoverá abertura de um arrolamento administrativo definindo a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial lobatense serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

- I. a ancestralidade e historicidade da manifestação;
- II. o risco de perda iminente;
- III. a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;
- IV. a contribuição para o desenvolvimento da identidade local.

**Parágrafo único** - Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial lobatense.

**Art. 6º** - O inventário de que trata o art. 4º desta lei tem por finalidade:

- I. reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial do Município de Monteiro Lobato;
- II. documentar o passado e o presente das referências históricas, culturais e suas diferentes versões;
- III. estimular e fortalecer as condições de circulação das manifestações culturais reconhecidas;
- IV. subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;
- V. propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;
- VI. tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial do município acessíveis ao público;
- VII. certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e às comunidades produtoras.

§ 1º - A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade que a produziu.

§ 2º - É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3º - A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**Art. 7º** - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam meros intérpretes;
- II. comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

**Art. 8º** - São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.

- I. A transmissão dos direitos de autor relativos às obras comunitárias se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtores.
- II. Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal.

**Art. 9º** - É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

**Art. 10** - Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária, é obrigatória a referência à sua origem e autoria.

**Parágrafo único** - Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria responde por danos na forma da legislação federal penal e civil.

**Art. 11** - A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige autorização expressa dos autores.

**Parágrafo único** - A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.

**Art. 12** - Fica sujeito às sanções no âmbito penal e civil, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por perdas e danos, na forma da legislação federal vigente.

**Art. 13** - Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.

**Art. 14** - As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**Art. 15** - Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial lobatense será considerado ato ilegal contra o patrimônio do município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação federal pertinente.

**Parágrafo único** - Para os mesmos efeitos, cabível a aplicação da lei civil e penal federal quando ocorrer:

- I. destruição, supressão, inutilização ou deterioração das fontes de matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial lobatense;
- II. destruição, supressão, inutilização ou deterioração de ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades locais.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 08 de julho de 2014.

**DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO**  
Prefeita Municipal

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

**MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA**  
Secretário Municipal de Administração